

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1251/83 - PROC.DREC Nº 2676/83

INTERESSADO : Vanderlei José Longo

ASSENTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE Nº 1746/83 - CEPG - Aprovado em 23/11/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 O diretor da EEPG "Profª Áurea Moreira da Costa", Indaiatuba/SP, solicita apreciação do CEE quanto à equivalência de estudos, realizados nas 6a. e 7a. séries, no Seminário "Sagrado Coração de Jesus", em Corupá, Santa Catarina, do aluno Vanderlei José Longo, nascido aos 31/10/66 em Cianorte/Paraná, filho de Osvaldo Longo e Maria Neusa Biasotto Longo.

1.2 De acordo com histórico escolar expedido pelo Seminário "Sagrado Coração de Jesus", Corupá/SC, a vida escolar do interessado pode assim ser demonstrada:

ANO	SÉRIE	ESTABELECEMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1979	5a	E. Apostólica "S. José" Rio Negrinho /SC	Aprovado
1980	6a	Seminário "Sagrado Coração de Jesus"-Corupá/SC	Aprovado
1981	7a	Sem. "Sagrado Coração de Jesus"-Corupá-SC	Aprovado
1982	8a	EEPG "Profª Áurea Moreira da Costa" Indaiatuba/SP	Retido
1983	8a	EEPG "Prof. Hélio Cerqueira Leite" Indaiatuba/SP	Cursando

OBSERVAÇÕES: Consta no histórico escolar expedido pelo Seminário "Sagrado Coração de Jesus"/Corupá/SC, que o aluno cursou a 5a. série do 1º grau em 1979, na Escola Apostólica "São José" - Rio Negrinho/SC, e no processo foi anexada Guia de Transferência, expedida aos 04/08/82, pela Escola "Dom Bosco" - Cianorte/PR, devidamente autorizada, constando escolaridade de 1a. a 4a. série, respectivamente de 1974 a 1977, na EM "Tiradentes" - Cianorte/PR e, em 1978, a 5a. série do 1º grau, na referida escola.

1.3 A Sra. Supervisora de Ensino, considerando o parecer CEE nº 0915/75, encaminha o expediente à aprovação do CEE, através dos órgãos competentes da SE.

1.4 A DREC, analisando o currículo cumprido pelo aluno, encaminha o processo ao CEE, para reconhecimento da equivalência de estudos realizados pelo interessado no Seminário "Coração de Jesus/ -Corupá/SC, em nível de 6a. e 7a. séries do 1º grau, tendo em vista que foram realizados, com aproveitamento, os estudos das matérias obrigatórias do núcleo comum e do Art. 7º da Lei nº 5692/71 (exceto O.S.P. B. que será estudada na 8a. série do 1º grau, ora em curso).

1.5 A CEI, com fundamento nos Pareceres CEE nºs 0915/75, 374/77, encaminha o processo ao CEE, através do Gabinete da SE, instruído com os seguintes documentos:

Histórico Escolar, Certidão de Nascimento, Certificado de Conclusão de 4a. série do 1º grau, Requerimento de matrícula - 8a. série do 1º grau.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Vanderlei José Longo comprovou estudos da 1a. à 5a. séries do 1º grau, obtendo guia de transferência da 5a. série do 1º grau, cursada em 1978 na Escola "Dom Bosco" - Cianorte/PR, com direito à matrícula na 6a. série do 1º grau em outro estabelecimento de ensino.

2.2 Em 1982, após ter cursado novamente a 5a. série do 1º grau, na Escola Apostólica "São José" - Rio Negrinho/SC e a 6a. e 7a. séries do 1º grau, no Seminário "Sagrado Coração de Jesus" - Corupá/SC, foi matriculado e freqüentou a 8a. série do 1º grau na EEPG "Prof. Áurea Moreira da Costa", em Indaiatuba/SP.

Ao final do ano letivo foi considerado regido e, em 1983, por transferência, efetuou matrícula na 8a. série do 1º grau da EEPG "Prof. Hélio Cerqueira Leite", em Indaiatuba/SP.

2.3 O aluno, de acordo com histórico escolar, cursou: Língua Portuguesa, Latim, Educação Artística, História, Geografia, E.M.C., Religião, Matemática, Ciências e P.S.. Pelo mesmo histórico verificou-se que o Seminário é escola sujeita à inspeção do sistema educacional de Santa Catarina.

Somos de parecer que se deva considerar a transferência para a 8ª série do 1º grau, expedida pelo Seminário "Coração de Jesus", Corupá, S.C. e, portanto, regular a matrícula na 8ª série da EEPG "Profª Áurea Moreira da Costa", de Indaiatuba, S.P., em 1982.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regular a matrícula de VANDERLEI JOSÉ LONGO, em 1982, na 8ª série da EEPG "Profª Áurea Moreira da Costa"/ Indaiatuba/SP e os atos escolares praticados, posteriormente, pelo aluno.

São Paulo, 20 de setembro de 1983.

a) Consº HÉLIO JORGE DOS SANTOS
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE